



Câmara Municipal de São Paulo

(VERSÃO PRELIMINAR PARA DEBATE)

Dispõe sobre a política de acolhida na cidade de São Paulo através de abrigos, albergues e alojamentos.

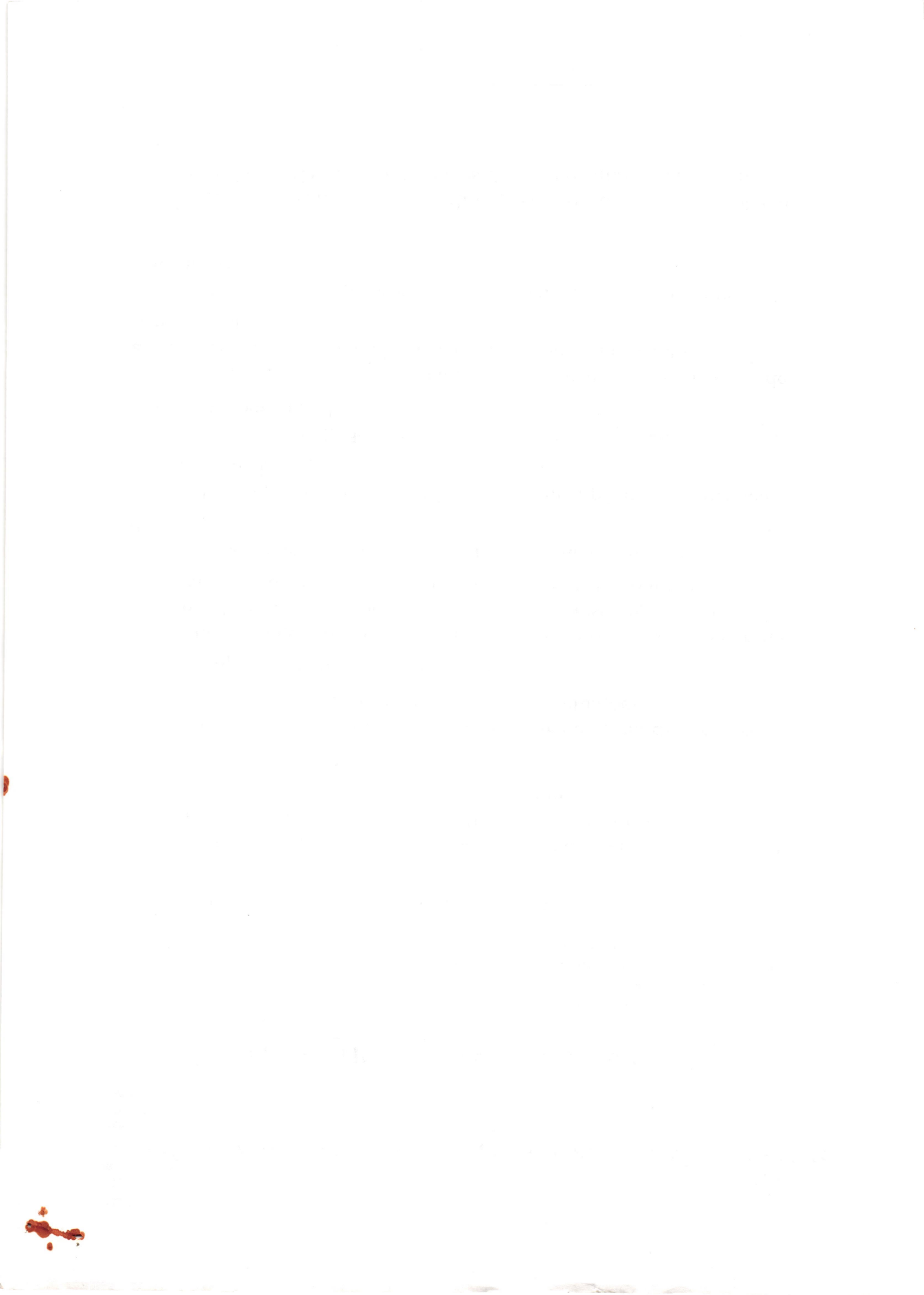
A Câmara Municipal de São Paulo aprova:

Art. 1º. Fica instituída na cidade de São Paulo a política de acolhida à população que vive ou transita na cidade e necessita de habitação substituta e moradia por tempo determinado.

Art. 2º. A política de acolhida se destina a oferta de serviços de albergagem, abrigo ou alojamento nas seguintes situações:

- a) apoio e referência ao abandono;
- b) segurança em situação de impedimento de permanecer na moradia habitual por acidente, risco ou presença de violência, principalmente a crianças, adolescentes, mulheres e a terceira idade.
- c) recolhimento àqueles que foram para às ruas por motivos diversos;
- d) acolhida dos desabrigados face as intempéries principalmente no período de inverno;
- e) possibilidade de convívio para crianças ou pessoas da terceira idade sem apoio familiar;
- f) alojamento provisório para famílias ou pessoas removidas de áreas sujeitadas a obras públicas ou em processo de instalação de solução habitacional;
- g) acolhida às pessoas que transitam na cidade em busca de tratamento médico.

Art. 3º. Considera-se como **albergue** o serviço que oferta acolhida circunstancial a crianças, adolescentes ou adultos que permanecem nas ruas da cidade.





Câmara Municipal de São Paulo

§ 1º: Entende-se por acolhida circunstancial a oferta de pernoites por até ___ dias seguidos durante todo o ano ou permanente durante o período de inverno de julho a agosto.

§ 2º: Os albergues deverão ter número de vagas permanentes na cidade, as quais devem ser ampliadas durante o período de inverno.

§ 3º: Os albergues deverão estar situados de modo a prover número de vagas proporcionais as cinco regiões da cidade.

§ 4º: Os albergues deverão oferecer condições para higiene pessoal, guarda de pertences, alimentação quente (noturna e matutina), primeiros socorros, serviços sociais de apoio e encaminhamento.

§ 5º: Os albergues deverão funcionar das 19:00 às 7:00 horas.

Art. 4º: O órgão municipal competente deve proceder anualmente no mês de março contagem da população infanto-juvenil e adulta que pernoita nas ruas da cidade.

Art. 5º: O órgão municipal competente deverá publicar mensalmente no Diário Oficial o número de albergados, abrigados e alojados e os serviços prestados nestes locais.

Art. 6º: Considera-se como **abrigo** os serviços que ofertam acolhida e convivência por tempo determinado a cidadãos, adultos ou crianças, em situação de abandono ou, sem apoio familiar ou de terceiros.

§ 1º: São considerados tipos de abrigos:

- I. casas de convivência;
- II. casas de permanência;
- III. lares substitutos.

Art. 7º: Considera-se como alojamento a oferta de habitação individual ou coletiva substituta, por tempo determinado, à população vítima de situação de risco e insegurança urbana ou de remoção



Câmara Municipal de São Paulo

Sala das Sessões,

**ALDAÍZA SPOSATI
VEREADORA**

Gabinete da Vereadora Aldaíza Sposati

*Palácio Anchieta • Avenida Jacarandá, 100 • 01330-300 • São Paulo - SP • tel. 3115.1355 • fax 605.2275
e-mail: aldaiza@unind.com.br*

Handwritten text at the top of the page, possibly a header or title, appearing to be in a non-Latin script.

Handwritten text in the middle of the page, possibly a name or a specific reference.

Handwritten text in the lower middle section of the page.

Handwritten text at the bottom of the page, possibly a signature or a concluding note.



Câmara Municipal de São Paulo

impreterível para realização de uma obra pública ou aguardo de situação definitiva.

§ 1º: Fica determinado como prazo máximo de permanência destas pessoas nos alojamentos o período de 90 (noventa) dias, ao fim do qual a Prefeitura deve apresentar um local definitivo de moradia individual para os alojados.

§ 2º: Os alojamentos devem manter condições dignas à população usuária:

- I. 1 banheiro para cada 2 (duas) famílias;
- II. pias para lavar louças;
- III. tanques para lavar roupa;
- IV. refeitório comunitário;
- V. um cômodo isolado para cada família.

§ 3º: Às crianças e adolescentes que forem removidos de seu local de moradia original será assegurado o direito de transferência e conseqüente vaga nas escolas e creches municipais mais próxima do alojamento ou da nova moradia.

Art. 8º. Os alojamentos, abrigos e albergues devem manter trabalho social contínuo.

Art. 9º. A Prefeitura Municipal de São Paulo, através de seu órgão competente, deverá manter sistema de vistoria quinzenal aos albergues, abrigos e alojamentos visitados, a qual deve ser finalizada na forma de laudo.

§ 1º: O laudo resultante da vistoria deverá ser publicado em Diário Oficial quinzenalmente.

Art. 10. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

1870

1871

1872

1873

1874

1875

1876

1877

1878

1879

1880

1881

1882

1883

1884

1885

1886

1887

1888

1889

1890

1891

1892

1893

1894

1895

1896

1897

1898

1899

1900

1901

1902

1903

1904

1905

1906

1907

1908

1909

1910

1911

1912

1913

1914

1915

1916

1917

1918

1919

1920

1921

1922

1923

1924

1925

1926

1927

1928

1929

1930

1931

1932

1933

1934

1935

1936

1937

1938

1939

1940

1941

1942

1943

1944

1945

1946

1947

1948

1949

1950

1951

1952

1953

1954

1955

1956

1957

1958

1959

1960

1961

1962

1963

1964

1965

1966

1967

1968

1969

1970

1971

1972

1973

1974

1975

1976

1977

1978

1979

1980

1981

1982

1983

1984

1985

1986

1987

1988

1989

1990

1991

1992

1993

1994

1995

1996

1997

1998

1999

2000

2001

2002

2003

2004

2005

2006

2007

2008

2009

2010

2011

2012

2013

2014

2015

2016

2017

2018

2019

2020

2021

2022

2023

2024

2025

2026

2027

2028

2029

2030

2031

2032

2033

2034

2035

2036

2037

2038

2039

2040

2041

2042

2043

2044

2045

2046

2047

2048

2049

2050

2051

2052

2053

2054

2055

2056

2057

2058

2059

2060

2061

2062

2063

2064

2065

2066

2067

2068

2069

2070

2071

2072

2073

2074

2075

2076

2077

2078

2079

2080

2081

2082

2083

2084

2085

2086

2087

2088

2089

2090

2091

2092

2093

2094

2095

2096

2097

2098

2099

2100

2101

2102

2103

2104

2105

2106

2107

2108

2109

2110

2111

2112

2113

2114

2115

2116

2117

2118

2119

2120

2121

2122

2123

2124

2125

2126

2127

2128

2129

2130

2131

2132

2133

2134

2135

2136

2137

2138

2139

2140



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 11º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

**ALDAÍZA SPOSATI
VEREADORA**



JUSTIFICATIVA

A política pública de assistência social deve prover um padrão básico de condição de vida, garantir os mínimos sociais e ampliar a cobertura às situações de vulnerabilidade e risco social à população, concebida, como integrante de um sistema de proteção ou segurança social.

Tais princípios estão consignados nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal e Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal 8.742 de 7 de dezembro de 1993).

No aspecto das vulnerabilidades sociais tem-se que prever a cobertura a todas as situações de riscos pessoais e sociais – invalidez, deficiência, velhice, desemprego, morte, acidente, violência, catástrofes, etc –, estabelecendo o padrão de como cada uma dessas situações devem ter cobertura para garantir segurança e proteção.

São estas também garantias de dignidade e neles se coloca a questão do direito a acolhida que é transformado na oferta de abrigo na forma de um serviço.

Sem dúvida há que se pensar na rede de serviços mas precede a esta o **direito** a um padrão de qualidade do atendimento que deverá reger a operação dessa rede.

Tal política deve prever a garantia de que as pessoas possam ser acolhidas condignamente, trata-se de construir espaços de referência que dêem a liberdade da pessoa poder a eles recorrer, reduzindo o seu sofrimento e garantindo seu padrão de dignidade e cidadania, evitando que chegue a um último grau de deterioração da sua condição humana de vida.

A cidade precisa de uma proposta de acolhimento que atenda a diversas situações e segmentos.

O objetivo desta política é o de prover uma habitação substituta, na condição de:

- apoio e referência ao abandono;



- segurança em situação de impedimento de permanecer na moradia habitual por acidente, risco ou presença de violência, principalmente, crianças, adolescentes, mulheres e a terceira idade.
- recolhimento àqueles que foram para as ruas por motivos diversos;
- acolhida dos desabrigados face as intempéries principalmente no período de inverno;
- convívio para crianças ou pessoas da terceira idade sem apoio familiar;
- para famílias removidas para liberação de áreas para instalação de programas habitacionais em projetos viários;
- acolhida às pessoas que transitam na cidade em busca ou realização de tratamento médico.

A política de acolhimento que aqui se aponta está além do provimento de hospedagem, espaço de convívio e de produção de serviços de recuperação, reabilitação e retorno a normalidade de habitabilidade.

A forma estanke como são concebidos e tratados os excluídos termina por segregar mais ainda, essa população e provoca a pulverização de recursos financeiros, humanos e institucionais que sem dúvida são escassos e mal articulados.

Ao lado do número crescente de pessoas atingidas por calamidades na cidade, soma-se a ausência de uma política de segurança urbana, com efetiva gestão de riscos. Esse quadro torna-se caótico quando se avalia o aumento de ocorrências de enchentes, desmoronamentos e incêndios na cidade atingido exatamente a população de mais baixa renda. Improvisam-se soluções removendo precariamente famílias para escolas, centros educacionais e esportivos, sacolões, etc.

Esta improvisação é indigna com aqueles que precariamente são alojados. Vem ocorrendo um número cada vez maior de acidentes que provocam mortes de famílias e crianças, como recentemente o caso do abrigo



municipal José Bonifácio. Problemas outros como de impedimento do uso das escolas que sofrem a suspensão das atividades por conta da necessidade de abrigar a população vítima de emergência. A população abrigada por sua vez não consegue minimamente manter suas relações cotidianas básicas.

Em função da precariedade dos alojamentos oferecidos à população pela Prefeitura e considerando o tempo longo de permanência das famílias, em agosto de 1995, a vereadora Aldaíza Sposati solicitou ao Tribunal de Contas do Município uma auditoria para analisar as condições de vida e os padrões de atendimento da população.

Em abril de 1996, o TCM concluiu a auditoria em onze abrigos provisórios da prefeitura e constatou a precariedade em que se encontravam as estruturas dos albergues.

Após a conclusão da auditoria, o TCM encaminhou ofício ao Prefeito e à Secretaria da Família e Bem-Estar Social, pedindo medidas urgentes no sentido de solucionar os problemas descritos no relatório.

A auditoria constatou problemas de falta de água, esgoto e insalubridade. A superlotação e falta de privacidade, também foram notificadas. Várias famílias moravam em um mesmo cômodo. Os containers usados como alojamento não tinham ventilação e alcançavam altas temperatura causando mal-estar na população.

A urgência de acolhimento e abrigo por calamidades somam-se outras situações provocadas pelo impedimento do convívio sobre o “mesmo teto”. É o caso da violência no lar, em geral de homens contra mulheres ou a de mães e pais em relação a seus filhos.

Aqui a questão do acolhimento exige uma política de reinserção e restauração das relações familiares.

Portanto, a situação de acolhimento e abrigo se torna mais grave se analisarmos que a partir da década de 90 a demanda por abrigos não é mais eventual ou virtual, mas trata-se da população de rua, crianças de rua, e situações que precisam de acolhida como mulheres, crianças e adolescentes



Câmara Municipal de São Paulo

(VERSÃO PRELIMINAR PARA DEBATE)

Dispõe sobre a política de acolhida na cidade de São Paulo através de abrigos, albergues e alojamentos.

A Câmara Municipal de São Paulo aprova:

Art. 1º. Fica instituída na cidade de São Paulo a política de acolhida à população que vive ou transita na cidade e necessita de habitação substituta e moradias por tempo determinado.

Art. 2º. A política de acolhida se destina a oferta de serviços de albergagem, abrigo ou alojamento nas seguintes situações:

I) apoio e referência ao abandono de crianças, adolescentes ou adultos;

II) segurança em situação de impedimento de permanecer na moradia habitual por acidente, risco ou presença de violência, principalmente a crianças, adolescentes, mulheres e pessoas na terceira idade;

III) recolhimento àqueles que foram para às ruas por motivos diversos;

IV) acolhida dos desabrigados face as intempéries principalmente no período de inverno e daqueles que chegam ou transitam na cidade;

V) possibilidade de convívio para crianças ou pessoas da terceira idade sem apoio familiar;

VI) alojamento provisório para famílias ou pessoas removidas de áreas sujeitadas a obras públicas ou em processo de instalação de solução habitacional;

VII) acolhida às pessoas e aos parentes que transitam na cidade em busca de atendimento à saúde e em outras similares.

Gabinete da Vereadora Aldaíza Spavati

Palácio Anchieta • Rod. do Jacaré, 100 • 01380-900 • São Paulo - SP • 5115.1355 • fax 605.2275

e-mail: aldaiza@uol.com.br

de acordo com o plano de saneamento e saúde e com outras condições

(II) a construção de bacias e dos bueiros das ruas e praças em
conformidade com o plano de saneamento;

(III) a instalação de bacias de tratamento de esgoto em bacias
de coleta de esgoto e de tratamento;

(IV) a construção de coletores de esgoto em bacias de
coleta de esgoto;

(V) a construção de bueiros e de galerias de esgoto em
ruas e praças de acordo com o plano de saneamento;

(VI) a construção de bueiros e de galerias de esgoto em
ruas e praças de acordo com o plano de saneamento;

(VII) a construção de bueiros e de galerias de esgoto em
ruas e praças de acordo com o plano de saneamento;

(VIII) a construção de bueiros e de galerias de esgoto em
ruas e praças de acordo com o plano de saneamento;

(IX) a construção de bueiros e de galerias de esgoto em
ruas e praças de acordo com o plano de saneamento;

(X) a construção de bueiros e de galerias de esgoto em
ruas e praças de acordo com o plano de saneamento;

(XI) a construção de bueiros e de galerias de esgoto em
ruas e praças de acordo com o plano de saneamento;

(XII) a construção de bueiros e de galerias de esgoto em
ruas e praças de acordo com o plano de saneamento;

(XIII) a construção de bueiros e de galerias de esgoto em
ruas e praças de acordo com o plano de saneamento;

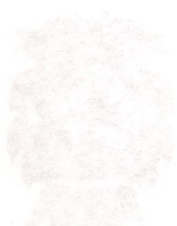
(XIV) a construção de bueiros e de galerias de esgoto em
ruas e praças de acordo com o plano de saneamento;

(XV) a construção de bueiros e de galerias de esgoto em
ruas e praças de acordo com o plano de saneamento;

(XVI) a construção de bueiros e de galerias de esgoto em
ruas e praças de acordo com o plano de saneamento;

(XVII) a construção de bueiros e de galerias de esgoto em
ruas e praças de acordo com o plano de saneamento;

(XVIII) a construção de bueiros e de galerias de esgoto em
ruas e praças de acordo com o plano de saneamento;



Assinado e rubricado
Deputado Municipal de São Paulo

(LEI Nº 10.000 DE 19 DE MAIO DE 1964)



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 3º. Considera-se como albergue o serviço que oferta acolhida circunstancial a crianças, adolescentes ou adultos que permaneçam nas ruas da cidade.

§ 1º Os albergues deverão fornecer um atendimento diferenciado para as crianças, adolescentes e adultos, devendo, no entanto, preservar os vínculos familiares dentre os albergados evitando a separação de membros de uma mesma família.

§ 2º Entende-se por acolhida circunstancial a oferta de pernoites diários durante todo o ano ou permanente durante o período de inverno de junho a agosto, em caráter individual ou coletivo.

§ 3º: Os albergues deverão ter número de vagas permanentes na cidade, as quais devem ser ampliadas para cem por cento da demanda durante o período de inverno.

§ 4º: Os albergues deverão estar situados de modo a prover número de vagas proporcionais as cinco regiões da cidade.

§ 5º: Os albergues deverão oferecer condições de higiene pessoal, guarda de pertences, alimentação quente (noturna e matutina), primeiros socorros, serviços sociais de apoio e encaminhamento.

§ 6º: Os albergues deverão funcionar diariamente das 18:00 às 8:00 horas.

§ 7º. O tempo de acolhida em albergues será diferenciado entre adultos, e crianças e adolescentes, sendo concedida prioridade a este último segmento.

Art. 4º: Considera-se como abrigo os serviços que oferecem acolhida e convivência por tempo determinado a cidadãos, adultos ou crianças, em situação de abandono ou, sem apoio familiar ou de terceiros.



Câmara Municipal de São Paulo

§ 1º: São considerados tipos de abrigos e assim definidos para os efeitos desta lei:

I. **casas de convivência** : espaços preparados com recursos humanos e materiais para promover convivência, socialização e organização grupal, atividades ocupacionais, educacionais, culturais e de lazer, assim como condições de higiene pessoal, cuidados ambulatoriais básicos, alimentação, guarda de volumes, serviços de documentação e referência na cidade;

II. **casas de permanência** : espaços preparados com recursos humanos e materiais, para uso temporário e capacidade máxima de 15 (quinze) pessoas em processo de reinserção social;

III. **lares substitutos** : acolhimento de crianças e adolescentes por pais substitutos, proporcionando moradia e um processo de articulação e integração junto à nova família e comunidade.

Art. 5º. Os serviços de abrigo destinados a crianças e adolescentes de acordo com o disposto no artigo 92 da Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, deverão observar os seguintes princípios:

- I - preservação dos vínculos familiares;
- II- integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem;
- III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- IV -desenvolvimento da atividades em regime de co-educação;
- V - não-desmembramento de grupos de irmãos;
- VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;
- VII - participação na vida da comunidade local;
- VIII - preparação gradativa para o desligamento;

Gabinete da Vereadora Aldaíza Ippoliti

Palácio Anchieta • Avenida Jacarandá, 100 • 01330-900 • São Paulo - SP • 3115.1355 e fax 605.2275

e-mail: aldaiza@uni.net.com.br

III - [illegible]

IV - [illegible]

[illegible]

V - [illegible]

VI - [illegible]

[illegible]

VII - [illegible]

VIII - [illegible]

[illegible]

IX - [illegible]

X - [illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]



CONFIDENTIAL



Câmara Municipal de São Paulo

IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

§ 1º - Os abrigos no Município de São Paulo devem atender grupos de, no máximo, 20 (vinte) crianças e adolescentes.

§ 2º - O dormitório não terá número maior de 4 (quatro) crianças ou adolescentes.

§ 3º - Crianças e Adolescentes em razão de sexo feminino e masculino ficarão em dormitórios separados.

§ 4º - Os abrigos deverão contar com 3 (três) banheiros com chuveiro cada um, sendo 1 (um) para o sexo masculino de 8 (oito) a 17 (dezesete) anos e outro para o sexo feminino de 8 (oito) a 17 (dezesete) anos.

§ 5º - Os abrigos deverão contar ainda com refeitório e espaço para criatividade e lazer.

Art. 6º - Considera-se como alojamento a oferta de habitação individual ou coletiva substituta, por tempo determinado, à população vítima de situação de risco e insegurança urbana ou de remoção impreterível para realização de uma obra pública ou aguardo de situação definitiva.

§ 1º - Fica determinado como prazo máximo de permanência destas pessoas nos alojamentos o período de 90 (noventa) dias, ao fim do qual a Prefeitura deve garantir um local definitivo de moradia individual para os alojados.

§ 2º - Os alojamentos provisórios devem manter condições dignas à população usuária e na oferta de habitação coletiva deverão garantir:

- I. 1 banheiro para cada 2 (duas) famílias;
- II. pias para lavar louças em número compatível às famílias alojadas;
- III. tanques para lavar roupa em número compatível com as famílias alojadas;
- IV. refeitório comunitário;

Gabinete da Vereadora Aldaiza Spavati

Palácio Anchieta • Rua do Jacaré, 100 • 01380-900 • São Paulo - SP • 5115.1355 • fax 505.2275

e-mail: aldaliza@eminas.com.br

LA' lei de 1964 sobre a magistratura

na lei de 1964 sobre a magistratura

III - a lei de 1964 sobre a magistratura

na lei de 1964

II - a lei de 1964 sobre a magistratura

I - a lei de 1964 sobre a magistratura

de 1964 sobre a magistratura

de 1964 sobre a magistratura

§ 3.º - O estatuto da magistratura

de 1964 sobre a magistratura

de 1964 sobre a magistratura

§ 4.º - O estatuto da magistratura

de 1964 sobre a magistratura

de 1964 sobre a magistratura

§ 5.º - O estatuto da magistratura

de 1964 sobre a magistratura

§ 6.º - O estatuto da magistratura

de 1964 sobre a magistratura

de 1964 sobre a magistratura

§ 7.º - O estatuto da magistratura

de 1964 sobre a magistratura

§ 8.º - O estatuto da magistratura

de 1964 sobre a magistratura

§ 9.º - O estatuto da magistratura

de 1964 sobre a magistratura

§ 10.º - O estatuto da magistratura

de 1964

IX - a lei de 1964 sobre a magistratura



Decreto de 1964 sobre o Estatuto da Magistratura da República Portuguesa



Câmara Municipal de São Paulo

V. um cômodo isolado para cada família com área mínima de 18 (dezoito) m²;

§ 3º - Às crianças e adolescentes que forem removidos de seu local de moradia original será assegurado o direito de transferência e conseqüente vaga nas escolas e creches municipais mais próxima do alojamento ou da nova moradia.

Art. 7º - A Prefeitura Municipal de São Paulo, através de órgão competente, deve manter trabalho social contínuo nos abrigos, alojamentos e albergues, e uma pedagogia condizente com os usuários e seu processo de recuperação.

Art. 8º - A Prefeitura Municipal de São Paulo de órgão competente deve manter serviço de acolhida nas estações rodoviárias e ferroviárias na cidade para aqueles que chegam sem referência.

Parágrafo Único - Para a execução deste serviço a Prefeitura deverá manter protocolo com o Governo do Estado de São Paulo.

Art. 9º - A Prefeitura Municipal de São Paulo, através de seu órgão competente, deverá manter sistema de vistoria quinzenal aos albergues, abrigos e alojamentos visitados, a qual deve ser finalizada na forma de laudo.

§ Único O laudo resultante da vistoria datado e assinado, deverá ser fixado à entrada dos albergues, alojamentos e abrigos de modo a ser dada publicidade do parecer e das medidas necessárias.

Art. 10 - O órgão municipal competente deve proceder anualmente no mês de março contagem da população infanto-juvenil e adulta que pernoita nas ruas da cidade.

§ Único. Cabe ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e ao Conselho Municipal da Assistência Social opinarem sobre a metodologia da contagem da população.

Gabinete da Vereadora Aldaíza Spavetti

Palácio Anchieta • Rod. Jacarandá, 100 • 01350-900 • São Paulo - SP • 3115.1355 • fax 605.2275

e-mail: aldaiza@uol.com.br

atribuição de bens e procedimentos de conservação de bens culturais
e do patrimônio e do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio
§ Único. Cabe ao Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio
Municipal e ao órgão das Leis e Normas que compete

Art 10 - O órgão municipal competente deve proceder

modo a ser feita inventariação de bens e das medidas necessárias
deveria ser feito e enviado dos respectivos projetos e arquivos de
§ Único. O plano inventário de bens deve ser elaborado
deveria ser feito

arquivos, arquivos e projetos de arquivos e deve ser
deve ser feito e enviado dos respectivos projetos e arquivos de
Art 8º - A Prefeitura Municipal de São Paulo, através de seu

deveria ser feito com o Conselho de Defesa do Patrimônio de São Paulo
Prestação Único - Para a execução de seu trabalho a Prefeitura
deveria ser feito

deveria ser feito e enviado dos respectivos projetos e arquivos de
deveria ser feito e enviado dos respectivos projetos e arquivos de

Art 9º - A Prefeitura Municipal de São Paulo de deve

deveria ser feito e enviado dos respectivos projetos e arquivos de
deveria ser feito e enviado dos respectivos projetos e arquivos de

Art 10º - A Prefeitura Municipal de São Paulo, através de

deveria ser feito e enviado dos respectivos projetos e arquivos de
deveria ser feito e enviado dos respectivos projetos e arquivos de

§ 3º - As despesas e encargos que incidirem sobre os bens

de 18 (dezoito) mil;
A sua execução será feita pelo órgão competente com as despesas



Handwritten signature or name at the bottom of the page.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 11 - A Prefeitura Municipal de São Paulo através do órgão competente poderá proceder a contrato de oferta de vagas privadas para abrigo e alojamento a famílias e pessoas individualmente em pensões e hotéis populares, até o período máximo de 30 (trinta) dias por atendimento;

Art. 12 - É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, pensão, motel ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável

Art. 13- A Prefeitura Municipal de São Paulo deverá buscar relações de parceria com a iniciativa privada, prioritariamente no âmbito da hotelaria, alimentação e turismo, no sentido de prover melhores condições de atendimento às situações de acolhida demandadas pela população da cidade.

Art. 14 - O órgão municipal competente deverá publicar mensalmente no Diário Oficial o número de albergados, abrigados e alojados e os serviços prestados nestes locais.

Art. 15 - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 16 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Aldaíza Azevêdo

Palácio Anchieta • Vadute Jacquet, 100 • 01350-900 • São Paulo - SP • 3115.1355 • fax 605.2275

e-mail: aldaiza@uol.com.br

Art 12 - O Conselho de Defesa Civil é composto por:

Art 13 - Esta Lei aplica-se aos Municípios que não tenham Lei Municipal de Defesa Civil.

Art 14 -

Art 15 - As atribuições dos membros do Conselho de Defesa Civil são:

Art 16 - As atribuições dos membros do Conselho de Defesa Civil são:

Art 17 - O Conselho de Defesa Civil é composto por:

Art 18 - Esta Lei aplica-se aos Municípios que não tenham Lei Municipal de Defesa Civil.

Art 19 - O Conselho de Defesa Civil é composto por:

Art 20 - As atribuições dos membros do Conselho de Defesa Civil são:

Art 21 - O Conselho de Defesa Civil é composto por:

Art 22 - O Conselho de Defesa Civil é composto por:

Art 23 - As atribuições dos membros do Conselho de Defesa Civil são:

Art 24 - O Conselho de Defesa Civil é composto por:

Art 25 - As atribuições dos membros do Conselho de Defesa Civil são:

Art 26 - A Prefeitura Municipal de São Paulo é composta por:

Art 27 - O Conselho de Defesa Civil é composto por:

Art 28 - As atribuições dos membros do Conselho de Defesa Civil são:

Art 29 - O Conselho de Defesa Civil é composto por:

Art 30 - O Conselho de Defesa Civil é composto por:

Art 31 - As atribuições dos membros do Conselho de Defesa Civil são:

Art 32 - O Conselho de Defesa Civil é composto por:

Art 33 - As atribuições dos membros do Conselho de Defesa Civil são:

Art 34 - A Prefeitura Municipal de São Paulo é composta por:



SECRETARIA DE DEFESA CIVIL

Handwritten text block, likely the beginning of a letter or report, containing several lines of cursive script.

Second handwritten text block, continuing the narrative or list of items.

Third handwritten text block, possibly a separate point or section.

Fourth handwritten text block, continuing the main body of text.

Fifth handwritten text block, possibly a concluding sentence or a specific note.

Sixth handwritten text block, continuing the text.

Seventh handwritten text block, possibly a signature or a specific reference.

Eighth handwritten text block, continuing the text.

Ninth handwritten text block, possibly a signature or a specific reference.

Tenth handwritten text block, continuing the text.

Eleventh handwritten text block, possibly a signature or a specific reference.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 3º. Considera-se como **albergue** o serviço que oferta acolhida circunstancial a crianças, adolescentes ou adultos que permaneçam nas ruas da cidade.

§ 1º Os albergues deverão fornecer um atendimento diferenciado para as crianças, adolescentes e adultos, devendo, no entanto, preservar os vínculos familiares dentre os albergados evitando a separação de membros de uma mesma família.

§ 2º Entende-se por acolhida circunstancial a oferta de pernoites diários durante todo o ano ou permanente durante o período de inverno de junho a agosto, em caráter individual ou coletivo.

§ 3º: Os albergues deverão ter número de vagas permanentes na cidade, as quais devem ser ampliadas para cem por cento da demanda durante o período de inverno.

§ 4º: Os albergues deverão estar situados de modo a prover número de vagas proporcionais as cinco regiões da cidade.

§ 5º: Os albergues deverão oferecer condições de higiene pessoal, guarda de pertences, alimentação quente (noturna e matutina), primeiros socorros, serviços sociais de apoio e encaminhamento.

§ 6º: Os albergues deverão funcionar diariamente das 18:00 às 8:00 horas.

§ 7º. O tempo de acolhida em abrigo será diferenciado entre adultos, e crianças e adolescentes, sendo concedida prioridade a este último segmento.

Art. 6º: Considera-se como **abrigo** os serviços que oferecem acolhida e convivência por tempo determinado a cidadãos, adultos ou crianças, em situação de abandono ou, sem apoio familiar ou de terceiros.

§ 1º: São considerados tipos de abrigos e assim definidos para os efeitos desta lei:

Gabinete da Vereadora Aldaíza Spasati

*Palácio Anchieta • Viaduto Jacaré, 100 • 01380-900 • São Paulo - SP ☎ 3115.1355 e fax 605.2275
e-mail: aldaiza@uol.com.br*

Artigo 1.º

§ 1.º - O presente decreto tem por objecto a criação de uma comissão de estudos para a elaboração de um plano de desenvolvimento económico e social para o período compreendido entre 1976 e 1980.

Art. 2.º - A comissão de estudos terá a seguinte composição:

Art. 3.º - A comissão de estudos terá a seguinte composição:

Art. 4.º - A comissão de estudos terá a seguinte composição:

Art. 5.º - A comissão de estudos terá a seguinte composição:

Art. 6.º - A comissão de estudos terá a seguinte composição:

Art. 7.º - A comissão de estudos terá a seguinte composição:

Art. 8.º - A comissão de estudos terá a seguinte composição:

Art. 9.º - A comissão de estudos terá a seguinte composição:

Art. 10.º - A comissão de estudos terá a seguinte composição:

Art. 11.º - A comissão de estudos terá a seguinte composição:

Art. 12.º - A comissão de estudos terá a seguinte composição:

Art. 13.º - A comissão de estudos terá a seguinte composição:

Art. 14.º - A comissão de estudos terá a seguinte composição:

Art. 15.º - A comissão de estudos terá a seguinte composição:

Art. 16.º - A comissão de estudos terá a seguinte composição:



Decreto de 19 de Junho de 1976



Câmara Municipal de São Paulo

I. casas de convivência : espaços preparados com recursos humanos e materiais para promover convivência, socialização e organização grupal, atividades ocupacionais, educacionais, culturais e de lazer, assim como condições de higiene pessoal, cuidados ambulatoriais básicos, alimentação, guarda de volumes, serviços de documentação e referência na cidade;

II. casas de permanência : espaços preparados com recursos humanos e materiais, para uso temporário e capacidade máxima de 15 (quinze) pessoas em processo de reinserção social;

III. lares substitutos : acolhimento de crianças e adolescentes por pais substitutos, proporcionando moradia e um processo de articulação e integração junto à nova família e comunidade.

Art. 7º. Os serviços de abrigo destinados a crianças e adolescentes de acordo com o disposto no artigo 92 da Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, deverão observar os seguintes princípios:

- I - preservação dos vínculos familiares;
- II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem;
- III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- IV - desenvolvimento das atividades em regime de co-educação;
- V - não-desmembramento de grupos de irmãos;
- VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;
- VII - participação na vida da comunidade local;
- VIII - preparação gradativa para o desligamento;
- IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
DEPARTMENT OF CHEMISTRY
5800 S. UNIVERSITY AVENUE
CHICAGO, ILLINOIS 60637

TO: [Name] [Address] [City] [State] [Zip]

FROM: [Name] [Address] [City] [State] [Zip]

RE: [Subject]

[Text]

[Text]

[Text]

[Text]

[Text]

[Text]

[Text]

[Text]



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 8º- Considera-se como **alojamento** a oferta de habitação individual ou coletiva substituta, por tempo determinado, à população vítima de situação de risco e insegurança urbana ou de remoção impreterível para realização de uma obra pública ou aguardo de situação definitiva.

§ 1º- Fica determinado como prazo máximo de permanência destas pessoas nos alojamentos o período de 90 (noventa) dias, ao fim do qual a Prefeitura deve garantir um local definitivo de moradia individual para os alojados;

§ 2º- Os alojamentos provisórios devem manter condições dignas à população usuária e na oferta de habitação coletiva deverão garantir:

- I. 1 banheiro para cada 2 (duas) famílias;
- II. pias para lavar louças em número compatível às famílias alojadas;
- III. tanques para lavar roupa em número compatível com as famílias alojadas;
- IV. refeitório comunitário;
- V. um cômodo isolado para cada família com área mínima de 18 (dezoito) m²;

§ 3º - Às crianças e adolescentes que forem removidos de seu local de moradia original será assegurado o direito de transferência e conseqüente vaga nas escolas e creches municipais mais próxima do alojamento ou da nova moradia.

Art. 9º- A Prefeitura Municipal de São Paulo, através de órgão competente, deve manter trabalho social contínuo nos abrigos, alojamentos e albergues, e uma pedagogia condizente com os usuários e seu processo de recuperação.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 10 - A Prefeitura Municipal de São Paulo, através de seu órgão competente, deverá manter sistema de vistoria quinzenal aos albergues, abrigos e alojamentos visitados, a qual deve ser finalizada na forma de laudo.

§ Único O laudo resultante da vistoria datado e assinado, deverá ser fixado à entrada dos albergues, alojamentos e abrigos de modo a ser dada publicidade do parecer e das medidas necessárias.

Art. 11 - O órgão municipal competente deve proceder anualmente no mês de março contagem da população infanto-juvenil e adulta que pernoita nas ruas da cidade.

§ Único. Cabe ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e ao Conselho Municipal da Assistência Social opinarem sobre a metodologia da contagem da população.

Art. 12 - A Prefeitura Municipal de São Paulo através do órgão competente poderá proceder a contrato de oferta de vagas privadas para abrigo e alojamento a famílias e pessoas individualmente em pensões e hotéis populares, até o período máximo de 30 (trinta) dias por atendimento;

Art. 13 - A Prefeitura Municipal de São Paulo deverá buscar relações de parceria com a iniciativa privada, prioritariamente no âmbito da hotelaria, alimentação e turismo, no sentido de prover melhores condições de atendimento às situações de acolhida demandadas pela população da cidade.

Art. 14 - O órgão municipal competente deverá publicar mensalmente no Diário Oficial o número de albergados, abrigados e alojados e os serviços prestados nestes locais.

Artículo 12 - El alcalde municipal competente de este Municipio...

Artículo 13 - El Presidente Municipal de San Pedro de Macoris...

Artículo 14 - El Presidente Municipal de San Pedro de Macoris...

Artículo 15 - El alcalde municipal competente de este Municipio...

Artículo 16 - El alcalde municipal competente de este Municipio...

Artículo 17 - El alcalde municipal competente de este Municipio...



Alcalde Municipal de San Pedro de Macoris



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 15 - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 16 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

**ALDAÍZA SPOSATI
VEREADORA**

ΑΝΕΚΔΟΤΟ
ΥΠΟΥΡΓΕΙΟ ΠΑΙΔΕΙΑΣ

ΕΠΙΧΕΙΡΗΣΙΑΚΟ ΠΡΟΓΡΑΜΜΑ

ΑΡΤ. 18 - Υπολογισμός των δικαιούχων επί συνόλου

ΑΡΤ. 19 - Επείγει επί συνόλου επί των οποίων θα ελεγχθεί

Προσέγγιση

συνολικά των δικαιούχων σύμφωνα με τις επιβεβαιώσεις

ΑΡΤ. 20 - Υπόδειξη των ελεγχόμενων δικαιούχων επί συνόλου επί

Προσέγγιση των ελεγχόμενων (επιβεβαιώσεις)

ΑΡΤ. 21 - Επείγει επί συνόλου των δικαιούχων επί συνόλου επί



Επιχειρησιακό Πρόγραμμα